DATA 09 / 02 / 2015

PÁGINA: 47 a 54

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade".

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, na Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto n° 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto n° 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto n° 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Instrução Normativa n° 3, de 13 de abril de 2012, na Instrução Normativa n° 10, de 11 de julho de 2013, e o que consta do processo n° 00350.004278/2014-90, resolve:

CAPÍTULO I

- DA ORGANIZAÇÃO E ABRANGÊNCIA DO PROGRAMA Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo "Aquicultura com Sanidade" com a finalidade de promover a sustentabilidade dos sistemas de produção de animais aquáticos e a sanidade da matéria-prima obtida a partir dos cultivos nacionais.
- §1º O Programa Aquicultura com Sanidade define ações que visam à prevenção, controle e erradicação de doenças nos sistemas de produção de animais aquáticos.
- §2º O Programa Aquicultura com Sanidade aplica-se a todos os estabelecimentos que cultivam ou mantém animais aquáticos em território nacional.
- Art. 2º Caberá às instâncias intermediárias e locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a execução das ações previstas na presente Instrução Normativa e a aplicação das sanções quando do não cumprimento da norma.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 3º Para fins da presente Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:
- I material de multiplicação animal: qualquer material contendo gametas (células reprodutivas) hábeis para a formação de um novo indivíduo;
- II matéria-prima: pescado vivo ou mantido resfriado em gelo ou por outros processos de conservação estabelecidos pelo órgão oficial de inspeção;
- III pescado: qualquer espécie animal resultante da atividade pesqueira, incluindo peixes, crustáceos, répteis hidróbios, anfíbios, moluscos e equinodermos com a finalidade de consumo humano;
- IV sistema de produção semi-aberto: sistema em que há controle do movimento dos animais, mas não há controle do fluxo de água, tais como: cultivo de moluscos bivalves em lanternas, tanquerede, gaiolas;
- V sistema de produção semi-fechado: sistema em que há controle do movimento dos animais, e algum controle do fluxo de água, tais como: tanque-escavado, tanque edificado (revestido), açudes ou sistema de fluxo contínuo (raceways);
- VI sistema de produção fechado: sistema em que há controle tanto do movimento dos animais quanto do fluxo de água, tais como: aquários ou outros cultivos com recirculação total da água;
- VII água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido em legislação específica pela Instituição Reguladora da Saúde;
- VIII água limpa: água doce, do mar ou salobra que não contenha micro-organismos, substâncias danosas e plâncton tóxicos em quantidades que possam afetar a qualidade sanitária do pescado; e IX depuração: processo aplicado com a finalidade de melhorar a qualidade da matéria-prima destinada ao consumo humano.

CAPÍTULO III

- DO CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA Art. 4º Todo estabelecimento que cultiva ou mantém animais aquáticos para qualquer finalidade deverá estar cadastrado no Órgão Executor de Sanidade Agropecuária OESA.
- Art. 5º As informações mínimas que deverão estar contidas no cadastro estão dispostas no Formulário de Cadastro de Estabelecimento de Aquicultura e seus Anexos, conforme Anexo I da presente Instrução Normativa.
- Art. 6º O cadastro dos estabelecimentos de aquicultura deverá ser mantido em base de dados integrada com a plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DAS BOAS PRÁTICAS DE AQUICULTURA, PROFILAXIA E BIOSSEGURIDADE Art. 7º Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar ações de boas práticas de

aquicultura que incluam manejo sanitário adequado para o tipo de estabelecimento de aquicultura. Art. 8º Os estabelecimentos de aquicultura deverão manter arquivo de dados auditáveis dos três últimos ciclos de produção ou dos últimos três anos no qual conste o registro de:

- I documentação de ingresso e egresso dos animais;
- II origem de alimentos e aditivos, quando couber;
- III biomassa média inicial ou quantidade de animais alojados por ciclo;
- IV mortalidade estimada por ciclo de produção ou a cada 3 (três) meses;
- V tratamento e análise de qualidade da água de afluente, efluente e daquela utilizada na produção, quando aplicável;
- VI medidas de manejo sanitário, tais como: vazio sanitário, limpeza e desinfecção, quarentena, vacinação e demais profilaxias, tratamentos, utilização de assistência técnica especializada e análises laboratoriais;
- VII sinais clínicos de doenças e diagnósticos; e VIII tratamento e destinação de resíduos sólidos e líquidos. §1º O produtor rural e o responsável técnico do estabelecimento de aquicultura, quando existente, são responsáveis pelo provimento e manutenção das informações que constam no caput e, para tanto, poderão utilizar de ficha de registro sanitário conforme modelo do Anexo II da presente Instrução Normativa. §2º Os dados da ficha de registro serão utilizados em investigações epidemiológicas pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO). Art. 9º Os animais moribundos e mortos deverão ser removidos dos sistemas de produção com a frequência mínima de uma vez a cada três dias e as carcaças deverão ter uma das seguintes destinações, observada a legislação ambiental vigente:
- I enterrio ou compostagem no próprio estabelecimento de aquicultura em local com o menor risco possível de contaminação de lençol freático e contato com demais animais;
- II incineração no próprio estabelecimento de aquicultura;
- III digestão ácida ou alcalina no próprio estabelecimento de aquicultura;
- IV recolhimento por empresa especializada em coleta de lixo hospitalar;
- V tratamento em estabelecimento com serviço oficial de inspeção, conforme regulamentação específica; ou VI outra destinação aprovada pelo MPA.
- Art. 10. Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar boas práticas de produção, manejo sanitário e biosseguridade em detrimento do uso de substâncias terapêuticas.
- Art. 11. Para os estabelecimentos de aquicultura que forneçam a matéria-prima cuja destinação final seja o consumo humano ou animal, os produtos de uso veterinário e as substâncias químicas e biológicas utilizadas com finalidade profilática ou terapêutica deverão estar registrados para uso em aquicultura no órgão competente. §1º A prescrição de produtos de uso veterinário deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado. §2º Em caso de suspeita ou evidência de resistência a

antimicrobianos em estabelecimento de aquicultura, o profissional legalmente habilitado para a prescrição do produto poderá ser requerido pelo SVO a estabelecer um plano investigativo de monitoramento de resistência a antimicrobiano na aquicultura como forma de ferramenta técnica para utilização prudente e redução do risco à saúde pública e ambiental.

- Art. 12. Em sistemas de produção semi-fechado e fechado, a água dos reservatórios em que os animais tenham demonstrado sintomas de doenças deverá ser tratada previamente ao descarte, de acordo com as ações previstas no plano de contingência oficialmente validado para a doença em questão.
- Art. 13. É proibida a vacinação para doenças exóticas e para doenças alvo de certificação oficial em compartimentos, áreas ou regiões oficialmente livres, salvo previsão em ato legal específico. Art. 14. Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar medidas na tentativa de controlar vetores, pragas, roedores, animais domésticos e selvagens de modo a preservar a biosseguridade do estabelecimento.
- Art. 15. Os estabelecimentos deverão ter registro no órgão competente, quando pertinente, ou cumprir com os requisitos zoossanitários que visem a mitigação de risco de potenciais doenças ou infecções:
- I biomassa de artêmia;
- II cistos de artêmia;
- III poliquetas;
- IV animais aquáticos vivos de vida livre capturados; e V demais insumos vivos de origem animal utilizados nos estabelecimentos de aquicultura com finalidade de alimentação. Art. 16. É proibido o emprego de produtos e subprodutos condenados pela inspeção oficial, de resíduos oriundos do processamento ou de matéria-prima, tanto de pesca extrativa quanto de aquicultura, para a alimentação de animais aquáticos, sem prévio tratamento autorizado pelo MPA.
- Art. 17. É proibido o emprego de dejetos animais para a alimentação de animais aquáticos, salvo previsão em regulamentação específica.
- Art. 18. As matrizes e reprodutores deverão ser isolados dos demais animais aquáticos existentes no estabelecimento a fim de que sejam submetidos a monitoramento sanitário, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, previamente à sua introdução no estabelecimento de aquicultura.

Parágrafo Único. O isolamento deverá impedir o compartilhamento de água com os demais animais aquáticos existentes no estabelecimento.

CAPÍTULO V

DA DESPESCA DE ANIMAIS DESTINADOS AO ABATE Art. 19. No caso de utilização de produto de uso veterinário, dever-se-á respeitar o período de carência, ou

- seja, o intervalo de tempo, em dias, que deverá ser observado entre a aplicação do produto de uso veterinário e a despesca de acordo com as instruções do fabricante.
- Art. 20. Todos os procedimentos de despesca e armazenamento temporário da matéria prima para fins de manipulação e processamento nos estabelecimentos industriais deverão ser realizados em condições higiênico-sanitárias de forma a não provocar a sua contaminação.
- §1º Os animais deverão ser submetidos a jejum prévio para evitar extravasamento de conteúdo gastrointestinal, quando possível. §2º A despesca deverá ser realizada da forma mais célere possível.
- §3º A matéria-prima deverá ser colocada rapidamente em ambiente protegido do sol.
- §4º Toda a matéria prima deverá ser manuseada de modo a evitar lesões na sua parte comestível.
- Art. 21. O pescado, à exceção do que for mantido vivo, deverá ser refrigerado após a despesca, sob temperatura não superior à de fusão do gelo durante seu armazenamento no estabelecimento de aquicultura e também durante todo seu transporte até o estabelecimento de processamento.
- Parágrafo Único. O gelo utilizado na refrigeração do pescado deverá ser obtido a partir de água potável ou limpa e estar em quantidade e disposição adequada para manter a temperatura do pescado até sua recepção no local de processamento.
- Art. 22. Após a despesca, é proibida a realização de depuração em moluscos bivalves em local não relacionado ao órgão oficial de inspeção.
- Art. 23. Após a despesca, é proibido qualquer processamento não autorizado pelo órgão oficial de inspeção.
- Art. 24. Deverá ser priorizado o envio de animais vivos aos estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção como forma de garantir a melhor condição higiênico-sanitária da matériaprima. Parágrafo único. No caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no caput, os animais deverão ser enviados insensibilizados aos estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.
- Art. 25. A água utilizada para o translado de animais aquáticos deverá ser da mesma procedência dos animais ou ser obtida de fonte segura e submetida a tratamento capaz de garantir a segurança sanitária.
- Art. 26. As embarcações que operam na atividade de aquicultura, o local de alojamento após a despesca (tanque de armazenamento e caixas de transporte), os utensílios, os equipamentos e os meios de transporte que entram em contacto com a matéria prima deverão obedecer às boas práticas de higiene, especialmente:
- I não alterar as características organolépticas da matériaprima;
- II não transmitir à matéria prima substâncias nocivas à saúde humana;
- III manter a integridade da matéria-prima;

IV - serem constituídos de material impermeável, liso e resistente à corrosão, de fácil limpeza e desinfecção; e V - serem mantidos em bom estado de conservação e limpeza. Art. 27. Os estabelecimentos de aquicultura deverão realizar a cada despesca a limpeza e a desinfecção de toda a estrutura física, equipamentos e utensílios utilizados no manejo dos animais.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE NACIONAL

Art. 28. Para a autorização do transporte de animais aquáticos vivos e seu material de multiplicação, o SVO poderá exigir medidas de mitigação de risco, tais como a realização de quarentena prévia baseada em evidências epidemiológicas ou conforme previsto em legislação complementar.

Parágrafo Único. As exigências mínimas de biosseguridade e de manejo sanitário em estabelecimentos de quarentena constam no Capítulo VIII.

- Art. 29. O transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação e matéria-prima obtida de animais de cultivo deverá ser amparado por Guia de Trânsito Animal GTA, emitida conforme legislação específica.
- § 1º Ficarão dispensadas da emissão da GTA:
- I quando o transporte de animais aquáticos vivos com finalidade de ornamentação e aquariofilia compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização;
- II quando o transporte de animais aquáticos vivos com finalidade de ornamentação e aquariofilia compreender o trecho entre um comerciante e um consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais;
- III quando o local da despesca for contíguo à área do estabelecimento processador e ambos pertençam à mesma pessoa jurídica no caso de transporte de animais aquáticos com a finalidade de abate;
- IV quando se tratar de transporte de animais aquáticos importados com finalidade de alimentação animal com rotulagem aprovada pelo serviço de inspeção oficial; ou V quando se tratar de transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação e matéria-prima com finalidade de diagnóstico nos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (RENAQUA) amparados por formulários próprios.
- § 2º O transporte dos animais aquáticos referido no inciso III do parágrafo 1º deste artigo ficará condicionado à emissão de Formulário de Origem do Pescado (Anexo III) e do Boletim de Produção (Anexo IV), conforme disposto no Art. 34.
- Art. 30. É proibida a emissão da GTA para animais aquáticos recolhidos mortos no momento da despesca.

- Art. 31. O transporte de animais aquáticos destinados à alimentação animal oriundos de estabelecimentos nacionais ficará condicionado à emissão de GTA ou à presença de rótulo aprovado pelo serviço de inspeção oficial.
- Art. 32. Para a emissão da GTA deverão ser observados os procedimentos dispostos no "Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Animais Aquáticos e Matéria-Prima Obtida de Animais de Cultivo" vigente e disponível na rede mundial de computadores:
- § 1º O MPA poderá exigir a apresentação de certificado sanitário adicional a ser emitido por profissional legalmente compatível com a natureza da certificação.
- § 2º A emissão da GTA deverá obedecer também aos procedimentos do certificado sanitário adicional, caso este seja exigido. Art. 33. A emissão de GTA para animais aquáticos, seus materiais de multiplicação e matérias-primas obtidas de animais de cultivo será realizada por:
- I médicos veterinários da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, independente de habilitação prévia;
- II médicos veterinários dos OESAs, independente de habilitação prévia;
- III demais servidores dos OESAs após treinamento específico e designação através de ato administrativo formal:
- IV médicos veterinários não vinculados ao serviço oficial de defesa sanitária animal, desde que devidamente habilitados; e V responsável técnico do estabelecimento de aquicultura com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida para o transporte desde que devidamente habilitado. Art. 34. A GTA deverá estar acompanhada de Boletim de Produção para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.
- §1º O Boletim de Produção conterá dados de importância para a vigilância epidemiológica dos sistemas de produção e para a saúde pública conforme modelo do Anexo IV da presente Instrução Normativa.
- §2º São responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção: o produtor rural, o responsável técnico do estabelecimento de aquicultura ou profissional legalmente habilitado a emitir GTA, os quais deverão preenchê-lo diretamente na base de dados integrada com a plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.
- §3º Alternativamente, para casos de restrição de acesso à rede mundial de computadores pelos responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção, o SVO poderá preencher os dados do Boletim de Produção na plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.
- §4º Para o transporte de matéria-prima de aquicultura cujos

produtos serão destinados à exportação, o Boletim de Produção deverá

ser preenchido por médico veterinário habilitado a emitir GTA,

pelo SVO ou pelo responsável técnico do estabelecimento de aquicultura com formação profissional legalmente compatível com a natureza

da certificação exigida pelo país importador.

- §5º A Nota Fiscal do pescado proveniente da atividade de aquicultura não substitui a exigência de GTA para o transporte de matéria-prima de animais aquáticos para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.
- Art. 35. Os animais aquáticos vivos deverão estar acondicionados em recipientes primários de transporte impermeáveis, novos ou previamente limpos e desinfetados que permitam a fácil inspeção, e que contenham oxigênio suficiente para o período previsto do transporte, quando aplicável.
- Art. 36. O transporte de animais aquáticos, seu material de multiplicação e matériaprima suspeitos ou acometidos por doenças parasitárias, infecciosas ou transmissíveis, poderá ocorrer:
- I quando destinados ao abate em estabelecimento submetido à inspeção oficial;
- II quando previsto em plano de contingência oficial ou legislação específica;
- III quando destinado para diagnóstico, pesquisa científica ou tecnológica, seguido da adequada destinação dos resíduos gerados; ou IV - quando autorizada pelo SVO, após a realização de avaliação de risco.
- Art. 37. A água oriunda do transporte de animais aquáticos de outra propriedade deverá ser despejada diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetida a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:

I - cloração;

II - ozonização;

III - irradiação por luz ultravioleta; ou

IV - outro previamente aprovado pelo MPA.

Parágrafo único. Tratamento idêntico aos descritos no Art. 37 deverá ser aplicado a toda embalagem que entrar em contato direto com os animais ou com a água de transporte.

- Art. 38. Os OESAs deverão estabelecer estratégias para a fiscalização do transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matérias-primas baseadas em critérios gerados a partir de inteligência epidemiológica.
- Art. 39. Em caso de transporte nacional irregular, o SVO definirá a destinação dos animais aquáticos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matéria-prima obtida de animais de cultivo animais aquáticos, produtos ou outros materiais de risco, ficando o proprietário e detentor sujeitos às sanções civis e penais, sem direito à indenização oficial.

- Art. 40. Para o transporte de produtos de animais aquáticos destinados ao consumo humano, deverá ser observada legislação específica dos órgãos oficiais de inspeção.
- Art. 41. Para o transporte de subprodutos de animais aquáticos, deverá ser observada legislação específica.
- Art. 42. Para o transporte de agentes etiológicos não inativados de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos, deverá ser obtida autorização prévia formal do MPA. Art. 43. Poderão ser estabelecidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura outras formas de controle do transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura que sejam complementares ou que venham a substituir a GTA.
- Art. 44. Em feiras, exposições e outras aglomerações de animais aquáticos, os animais deverão ser separados em reservatórios distintos por procedência, sem compartilhamento de água. §1º Em caso de não observância do disposto no caput, o SVO determinará:
- I o isolamento dos animais aquáticos de modo que se impeça o compartilhamento de água com os demais animais aquáticos existentes, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, antes de sua introdução em qualquer sistema de aquicultura; ou II outra medida de mitigação de risco adequada.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE INTERNACIONAL

- Art. 45. Para autorizar ou manter a importação de pescado e derivados e de animais aquáticos e seu material de multiplicação, o MPA poderá:
- I enviar missão oficial ao país de origem e de procedência para avaliação in loco do SVO daqueles países;
- II auditar o sistema de certificação do país exportador; ou III conduzir análise de risco nas commodities importadas ou sob demanda de importação.

Parágrafo Único. A definição dos procedimentos de gestão de risco que assegurem o nível adequado de proteção estabelecido para os potenciais perigos identificados na importação de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos obedecerá a critérios definidos em legislação específica.

- Art. 46. O MPA poderá exigir comprovação de estudos prévios de ganho zootécnico por melhoramento genético para autorizar a importação de material de multiplicação animal e animais aquáticos vivos destinados à reprodução.
- Art. 47. Para a autorização da importação de animais aquáticos vivos e seu material de multiplicação, o SVO poderá exigir a realização de quarentena no destino, baseada em evidências epidemiológicas ou conforme previsto em legislação complementar. Parágrafo Único. As exigências mínimas de biosseguridade e manejo sanitário em estabelecimentos de quarentena constam no Capítulo VIII.

Art.48. Os animais aquáticos importados ou destinados à exportação deverão estar acondicionados em recipientes primários de transporte impermeáveis, novos ou previamente limpos e desinfetados que permitam a fácil inspeção, e que contenham oxigênio suficiente para o período previsto do transporte.

Parágrafo Único. A água de transporte de animais importados e de degelo de matériaprima e pescado deverá ser despejada diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetida a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:

I - cloração;

II - ozonização;

III - irradiação por luz ultravioleta; ou

IV - outro previamente aprovado pelo MPA.

Art. 49. Em caso de transporte internacional irregular, o SVO definirá a destinação dos animais aquáticos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matéria-prima ou outros materiais de risco, ficando o importador sujeito às sanções administrativas, civis e penais, sem direito à indenização oficial.

Art. 50. Os lotes de animais importados poderão ser destruídos em razão da salvaguarda da segurança sanitária do Brasil, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

I - a detecção da presença, por meio de diagnóstico oficial, de agente infeccioso ou transmissível; ou II - a detecção de quaisquer substâncias farmacológicas ou seus metabólitos não autorizados previamente pelo MPA. Art.51. Os alimentos vivos importados poderão ser transferidos da área primária alfandegada para o estabelecimento quarentenário mediante emissão de Termo de Depositário.

Art. 52. Os locais de armazenamento temporário de animais aquáticos vivos importados destinados à alimentação animal deverão ser isolados fisicamente de outras instalações que mantenham animais aquáticos e com controle de circulação de pessoas.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE QUARENTENA Art. 53. O MPA credenciará, em ato legal complementar, os estabelecimentos para realização de quarentena para a importação, exportação e trânsito nacional de animais aquáticos. Parágrafo Único. Para obtenção do credenciamento, os estabelecimentos quarentenários deverão cumprir com as exigências da presente Instrução Normativa.

Art. 54. O MPA, por meio de cooperação, definirá requisitos de avaliação de conformidade do disposto no presente Capítulo, assim como as estratégias de vistoria e credenciamento dos estabelecimentos quarentenários.

Seção I

Dos requisitos mínimos de infraestrutura

Art. 55. A infraestrutura do estabelecimento quarentenário deverá ser mantida em bom estado de conservação e funcionamento e possuir as seguintes características mínimas:

- I ser isolada fisicamente de outras instalações;
- II ser equipada de maneira a impedir a entrada de insetos e de demais animais;
- III ser equipada de modo impedir a entrada de contaminantes ambientais, tais como fumaça, poeira e vapor; e IV dispor de área coberta para acomodação dos animais quarentenados.
- Art. 56. O estabelecimento quarentenário deverá ser dividido fisicamente em:
- I ambiente interno: sala de quarentena.
- II ambiente externo: vestiário, sala de administração ou escritório, sala para lavagem de equipamentos de uso não rotineiro e depósito de resíduos sólidos.
- Art. 57. As instalações e suas dependências deverão ser identificadas quanto à finalidade e dispostas de forma a propiciar um fluxo lógico dos trabalhos.
- Art. 58. A sala de quarentena deverá dispor de manilúvio adequado à lavagem de equipamentos de uso diário e das mãos. Parágrafo único. O manilúvio deverá dispor de produto antisséptico para as mãos, papel-toalha e recipientes coletores (lixeira). Art. 59. O vestiário deverá dispor de sanitário e armário ou outro dispositivo para a guarda de roupa e pertences pessoais dos funcionários diretamente envolvidos nas atividades do quarentenário. Parágrafo único. Não é permitida a guarda de materiais estranhos à rotina do estabelecimento tais como alimentos. Art. 60. O piso das instalações, os reservatórios, os equipamentos e os utensílios utilizados no manejo dos animais, bem como os recipientes para descarte de resíduos sólidos deverão ser construídos com materiais resistentes, impermeáveis, de fácil limpeza e higienização, capazes de suportar limpezas e desinfecções frequentes. Art. 61. O reservatório não poderá ser portátil e deverá ser adequado à espécie quarentenada, ao período de quarentena e ao tamanho dos animais.
- Art. 62. Os equipamentos e os utensílios utilizados no manejo dos animais deverão ser individuais e identificados para cada reservatório.

Seção II

Dos requisitos mínimos de higiene e controle

- Art. 63. A limpeza da sala de quarentena deverá compreender no mínimo as seguintes etapas:
- I remoção da sujeira;
- II lavagem com substância detergente registrada no órgão competente;
- III desinfecção com a utilização de produto registrado no órgão competente; e IV secagem.
- Art. 64. O estabelecimento quarentenário deverá elaborar protocolo para desinfecção de objetos e utensílios. Art. 65. O estabelecimento quarentenário deverá ser utilizado exclusivamente para a quarentena de animais, sendo vetada a permanência de animais no estabelecimento após o período de quarentena. Art. 66. Após o término do período

de quarentena, todas as instalações deverão ser despovoadas e passar por vazio sanitário por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da conclusão dos trabalhos de limpeza e desinfecção. Art. 67. Toda pessoa que trabalha diretamente no quarentenário deverá:

- I higienizar mãos e braços ao entrar e sair das instalações quarentenárias; e II usar uniforme adequado ao trabalho que deverá ser de uso exclusivo no estabelecimento quarentenário. Art. 68. O uniforme compreende calça, camisa e bota impermeável. §1° Todos os elementos do uniforme deverão ser laváveis ou descartáveis e de uso único.
- §2º Os uniformes, quando não descartáveis, deverão ser mantidos limpos e a lavagem deverá ter periodicidade mínima semanal, enquanto houver animais em quarentena.
- Art. 69. O estabelecimento deverá possuir programa próprio de controle de pragas e roedores definido pelo responsável técnico ou contrato com empresa especializada.

Seção III

Do controle da circulação de pessoas

Art. 70. A circulação de pessoas na área interna do quarentenário deverá ser restrita e os visitantes deverão ser submetidos aos mesmos procedimentos de higienização de mãos e braços e uso de paramentação própria disposta no artigo 67.

Seção IV

Dos procedimentos e controle dos registros sanitários Art. 71. Toda documentação referente ao trânsito de animais, pessoas e insumos, e demais registros sanitários do quarentenário deverão ser mantidos arquivados, conforme Anexo II, e ficará à disposição do SVO por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Seção V

Da Responsabilidade Técnica

- Art. 72. O estabelecimento quarentenário deverá funcionar sob Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado, com inscrição no respectivo conselho de classe da Unidade Federativa de atuação e registro de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- Art. 73. O Responsável Técnico RT pelo estabelecimento deverá elaborar o protocolo de todos os procedimentos realizados no estabelecimento quarentenário os quais deverão estar impressos e organizados em forma de Manual de Procedimentos Operacionais Padrão POP.
- §1º O referido manual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I protocolo de manejo e de eutanásia de animais;
- II procedimentos de desinfecção;
- III tratamentos físicos, químicos ou biológicos com detalhamento sobre produtos e doses ou concentrações utilizadas (com a referência técnica ou científica aplicada);

- IV lavagem dos uniformes;
- V destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- VI tratamento da água de abastecimento e da água de descarte; e VII programa de pragas e roedores.
- §2º O manual POP deverá estar disponível para consulta na área interna do estabelecimento.
- Art. 74. No caso de quarentena de importação, o responsável técnico pelo estabelecimento deverá assinar Termo de Compromisso no qual declara que somente utilizará substâncias nos lotes importados que exerçam qualquer atividade terapêutica ou profilática após autorização expressa oficialmente emitida pelo MPA. §1º No caso de alteração de responsável técnico, o estabelecimento ficará obrigado a encaminhar nova ART e novo Termo de Compromisso do atual RT ao MPA no prazo não superior a 15 (quinze) dias após a alteração.
- §2º A não observação do prazo previsto no §1º acarretará na suspensão do credenciamento do estabelecimento de quarentena. Art. 75. O responsável técnico poderá ser responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa por qualquer inobservância ou dano que resultar do não cumprimento da responsabilidade técnica prevista na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida ou da não conformidade observada, os danos que delas provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, observados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Das condições de quarentena e ocorrência de doenças Art. 76. Será permitida a entrada de novos lotes de animais com quarentena em andamento, porém a contagem do período será reiniciada.

- Art. 77. Os lotes de animais importados deverão ser separados em reservatórios distintos, de forma que seja possível isolamento, desinfecções ou tratamentos, separadamente. A utilização de baterias de aquários será permitida desde que os animais sejam de mesmo lote.
- Art. 78. Para cada reservatório deverão estar disponíveis as informações sobre o número do reservatório, procedência, família, espécies, número de indivíduos nele alojados e registro de mortalidade, sempre atualizadas.

Parágrafo Único. Estas informações poderão estar dispostas no próprio reservatório ou em documentação auditável, desde que disponíveis para consulta na área interna do quarentenário. Art. 79. Em caso de suspeita de doença ou na ocorrência de altas mortalidades sem causa conhecida, o SVO deverá ser imediatamente comunicado para a realização de investigação epidemiológica e adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo Único. O SVO deverá iniciar a investigação epidemiológica em até 24 (vinte e quatro) horas após a notificação. Art. 80. As despesas com remessa de amostras oficiais e testes laboratoriais necessários ao monitoramento de doenças correrão por conta do proprietário, importador ou exportador.

Seção VII Dos resíduos

Art. 81. Os resíduos orgânicos deverão ser armazenados antes da sua eliminação pelo estabelecimento em local que impeça a presença de pragas e de maneira a evitar a contaminação da água potável e dos equipamentos da unidade quarentenária. Parágrafo Único. O local de armazenamento de resíduos orgânicos deverá ter capacidade suficiente para atender adequadamente a quantidade de resíduos sólidos gerados pelo estabelecimento quarentenário em condição de lotação máxima de animais, caso seja necessária a destruição de todos os animais simultaneamente. Art. 82. O material inorgânico deverá ser desinfetado e descartado de forma apropriada, com a utilização de produto desinfetante registrado no órgão competente.

Art. 83. O efluente deverá ser despejado diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetido a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:

I - cloração;

II - ozonização;

III - irradiação por luz ultra-violeta; ou

IV - outro previamente aprovado pelo MPA.

Seção VIII

Disposições Gerais

Art. 84. No caso de realização de obras, paralisação temporária das atividades, férias coletivas, ou ocorrência de situações supervenientes de caso fortuito ou de força maior nos estabelecimentos quarentenários, o MPA deverá ser imediatamente notificado para realizar a suspensão do credenciamento até que seja possível o retorno das atividades.

Parágrafo único. A revogação da suspensão do credenciamento poderá ser precedida de nova vistoria.

Art. 85. O MPA disponibilizará e manterá atualizada, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a lista dos quarentenários credenciados.

Art. 86. Os quarentenários credenciados antes da publicação da presente Instrução Normativa disporão de 12 (doze) meses para se adaptar à legislação.

Art. 87. Além do disposto na presente Instrução Normativa, os estabelecimentos que realizam quarentena de animais aquáticos destinados à exportação deverão cumprir com as exigências do país importador quanto aos requisitos da quarentena, quando existentes, como condição para a certificação oficial.

Art. 88. O estabelecimento quarentenário que não atender ao disposto na presente Instrução Normativa estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - suspensão do credenciamento; ouII - cancelamento do credenciamento.

CAPÍTULO IX

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E INFORMAÇÃO ZOOSSANITÁRIA Art. 89. O MPA em conjunto com a Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do MPA - AquaEpi definirá o modelo de vigilância epidemiológica a ser observado nos sistemas de produção de animais aquáticos e implementado pelo SVO e setor produtivo. Parágrafo Único. O modelo de vigilância epidemiológica incluirá a coleta de dados e amostras biológicas para análises oficiais e será a base para a estruturação de um sistema de informação zoossanitária. Art. 90. O OESA deverá auditar ao menos uma vez ao ano todas as unidades de quarentena e os estabelecimentos de aquicultura que produzem e transportam formas jovens de animais aquáticos. §1º. Outros estabelecimentos de aquicultura considerados de maior risco sanitário em decorrência de suas características epidemiológicas deverão igualmente ser auditados, no mínimo, uma vez por ano.

§2º Todos os demais estabelecimentos de aquicultura deverão ser auditados ao menos uma vez a cada três anos. Art. 91. O OESA deverá encaminhar ao MPA as informações epidemiológicas para compor o sistema de informações zoossanitárias. Parágrafo Único. As informações deverão ser inseridas diretamente em sistema computacional próprio conforme periodicidade e formatos definidos pelo MPA.

Art. 92. A AquaEpi auxiliará a avaliação técnica dos dados epidemiológicos compulsórios obtidos do SVO e de outros procedentes de estudos epidemiológicos com o intuito de gerar informação para auxílio do MPA na gestão de risco e implementação da política pública em sanidade pesqueira e aquícola.

CAPÍTULO X

DAS DOENÇAS E DO DIAGNÓSTICO

Art. 93. A lista de doenças de notificação obrigatória ao

SVO será publicada pelo MPA por meio de ato legal complementar. §1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória é compulsória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

- §2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença de notificação obrigatória deverá ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:
- I ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;
- II qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento;

III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento; ou IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.

§3° A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença de animal aquático que não pertença à lista publicada em ato legal complementar quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública. Art. 94. O SVO deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.

Art. 95. Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deverá ser informada ao SVO conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação. Art. 96. A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revisada e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde pública ou animal no País. Art. 97. Toda suspeita fundamentada de doença de notificação obrigatória em estabelecimento de aquicultura poderá implicar em:

I - interdição provisória imediata;

II - realização de investigação epidemiológica;

III - colheita de amostras e envio para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado; ou IV - adoção de outras medidas sanitárias capazes de impedir a disseminação de potenciais patógenos.

Art. 98. Para o atendimento a caso suspeito de doença de notificação obrigatória, o SVO deverá utilizar o formulário inicial de investigação de doenças de animais aquáticos (FORM-IN) e formulário complementar de investigação de doenças de animais aquáticos (FORM-COM), conforme modelos dos Anexos V e VI, respectivamente, da presente Instrução Normativa.

Art. 99. Quando a suspeita de doença ou de infecção ocorrer durante o transporte de animais aquáticos, material de multiplicação animal e seus produtos ou subprodutos, o transporte deverá ser imediatamente interrompido e o SVO local definirá a destinação da mercadoria.

Art. 100. Será reconhecido como diagnóstico oficial o resultado de kit rápido validado pela Organização Mundial de Saúde Animal ou pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA.

Art. 101. A coleta e remessa das amostras laboratoriais para confirmação de doenças são de responsabilidade do SVO ou de profissional legalmente habilitado a realizar

coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da RENAQUA para fins de execução de atividades de defesa sanitária de animais aquáticos no âmbito de atuação do MPA.

Art. 102. Todo diagnóstico oficial será realizado na RENAQUA conforme metodologia oficialmente estabelecida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura- MPA.

Parágrafo Único. A coleta de amostras oficiais deverá seguir o disposto no "Manual de Coleta e Remessa de Amostras Oficiais para Diagnóstico de Doenças de Animais Aquáticos na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA", disponível na rede mundial de computadores no sítio eletrônico do MPA.

Art. 103. Ao confirmar o diagnóstico de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos, o SVO deflagrará ações previstas em plano de contingência específico para a doença em questão.

Parágrafo Único. Na indisponibilidade de plano de contingência para a doença diagnosticada, o SVO deverá adotar medidas de defesa sanitária animal compatíveis com o objetivo de erradicar ou controlar o foco de doença conforme situação epidemiológica vigente. Art. 104. Ao confirmar o diagnóstico de doenças que não são de notificação obrigatória, o SVO orientará a melhor estratégia para o seu controle ou erradicação.

Art. 105. Os estabelecimentos de aquicultura que produzem e transportam formas jovens de animais aquáticos deverão possuir documentados planos de ação para doenças de notificação obrigatória que afetam as espécies cultivadas.

Parágrafo Único. Para a elaboração dos planos de ação deverá ser observada a existência de planos de contingência oficiais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Em complementação ao Programa Aquicultura com Sanidade, o MPA editará os programas do Plano Nacional de Certificação Sanitária de Formas Jovens de Animais Aquáticos, o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros, o Programa Nacional de Monitoramento de Resistência a Antimicrobianos em Recursos Pesqueiros e demais atos legais relacionados à sanidade aquicola.

Art. 107. Os OESAs deverão instituir Comitês Estaduais de Sanidade de Animais Aquáticos de caráter consultivo e com a representação do setor produtivo e de órgãos oficiais relacionados às atividades de sanidade pesqueira e aquícola.

Parágrafo Único. Os comitês deverão auxiliar a elaboração e implementação de políticas públicas regionais para o controle sanitário da atividade aquícola e definirão estratégias de indenização e compensação a produtor acometido por doenças cuja definição do SVO seja o sacrifício e destruição.

Art. 108. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura no âmbito de suas

competências. Art. 109. A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de setembro de 2015.

HELDER BARBALHO

ANEXOS

Anexo I - Formulário de Cadastro de Estabelecimento de Aquicultura

Anexo II - Ficha de Registro Sanitário de Aquicultura

Anexo III - Formulário de Origem do Pescado oriundo de aquicultura destinado a estabelecimento industrial

Anexo IV - Boletim de Produção

Anexo V - FORM-IN - Formulário inicial de investigação de doenças de animais aquáticos

Anexo VI - FORM-COM - Formulário complementar de investigação de doenças de animais aquáticos



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura
Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira - CGSAP
MULAPIO DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTO DE AQUIC

	FORMUL/	ARIO DE CADAST	RO DE EST	ABELECIMENTO DE AQU	JICULTURA	
01. IDENTIFICAÇÃO						
PROPRIEDADE (sem abreviatura);*					Côd, do esta	abelecimento:*
Endereço da Propriedade						Telefone / email:
Municipio:		UF:	UF: Latitude.*			" Longitude:*
				Orientoção:* Sul	1 None	Orientação: Leste Oeste
Area total (hectures);*				11.00		137
Unidade Veterinària Local (UVL):		Responsável pela	uVI.:			
PROPRIETARIO.*	CPF/CNPJ;*		of .			Telefone / email:
Endereço Residencial:*	il .					J.
Cód, Municipio(IBGE);*	Bairro:*			UF.	CEP:	
Findereço p/ contatix*						
Cód. Municipio(IBGE)::*	Baino:*			UF:*	CEP:	
PRODUTOR:*	1/.			-		Telefone / email:
Endereço Residencial:*						
Cód: Municipio(IBGE)::*	Baimo;*			UF:*	CEP:	
Endereço p/ contatoc*	().					
Cód. Municipio(IBGE)::*	Bairro;*			UF#	CEP:	
Documento de Identidade:		C	PF/CNPL*			
Nome do responsável técnico:		F	ormação do re	sponsável técnico;		Nº registro profissional:

ANEXO I

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA

101 0	43/4 777-			302.31020	(Continuaç	ão)					
Há prodi	ução de animais terrestres na prop	riedade? [Sim] Não									
Quais:											
		BRABUSE VA SARAVI									
12. IDE	NTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES	S PRODUZIDAS (FORMUI	ARIO I)				DA EXPLORAÇÃO P anexo para cada espécis				scuária.
4. CON	NDIÇÃO DA SITUAÇÃO FUN	DICIÁRIA:*									
5. FON	NTE DE ÁGUA										
Nome di	la Bacia hidrográfica onde se loc	aliza a propriedade:									
)rigem	de água de esptação: []De	ntro da propriedade []F	ora da prop	riedade							
Descrici	ão da água de enptação:										
	e superficie:										
		11									
	ede de abustecimento público;		mego				; [] Rio				
Ha	igo	- I - JF	leservatório					[Açude_			
14	gua salgada; [
Águn su	ubterrânea:] Poço									
% RES	SPONSÁVEJS PELO CADASTI	RO									
Vome 15	Médico Veterinário Oficial) orgão			1.6	ssinutura/carimbo:						
ADMINE AD	Actual vectiming critical progra-	ħ.			asimilar a Carinino.						
Nome de	o produtor ou responsável técnico	(responsável pelus informaçã	es):		ssinatura:						
Juta:											
		IDENTIFICAÇ	ÃO DAS I		MULĀRIO I DO A PRODUZIDAS em		alidade de exploração	pecuária			
	nalidade da exploração: Cie	elo completo; Reprodução	/Larvicul	tura; Cria	Recria; Engorda;	Depura	ção; Revenda ornan	nentais; R	ecreação; Quarent	ena; Cris	n para consumo próp
Extrativ	vismo; Outra:	HP 20' 00 100			V2 925 V	5 60 30	6 (7)		A10002		Acc 100 10
2. Es	pécies:					per .					
	Nome comum	Nome cientifico	Código	Nome e	omum		cientifico	codigo	Nome comum		Nome cientifico
	Bagre africano	Clarias gartepinus	16	Tambac	u		soma macropomum x clus mesopotomicus	31	Vicina		Nodipecten nodosus
2	Bagre do canal (cattish).	Ictalurus punctatus	17	Tambaq	ui	Colos	зота тасгоротит	32	Outros moluscos		The second secon
1	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis Ctenopharingodon idella	18	Tilápia o Outras t	to Nilo	Oreos	hromis niloticus	33	Rā-touro	mentais	Lithobates catesbeiani
5	Carpa capim Carpa comum/húngara	Cyprima carpio	20	Truta	tuptas	Oncor	rinchus mykiss	35	Outros unfibios		Emotidies cincipeum
6	The state of the s	THE WAY THE	21		seixes não-			36	CONTRACTOR OF THE		Seatt.
7.	Carpa prateada. Curimatá/curimbatá/curimatá.	Hypophthalmichthys sp	22	Ornamer		+		37	Jacaré do pantanal		Calman yacare Calman lativoaris
1	Jundiá	Prochilodus sp Rhondio sp	23	Camaria	enamentais o gigante da Malásia	Macn	obracitism rosembergi	38	Jacaré-do-papo-an Tartaruga da amaz	ônia	Poducnemis expense
9	Matrinchä	Beycon cephalus	24		omarinho		emaens vannamel	39	Outros répteis		The same of the sa
10	Pacu caranha.	Piaractus mesopotamicus	25	Outros o	amarões marinhos	1 10000		40	Alga		Gracilaria sp.
11	Pian verdadeiro	Leperinux sp	26	Outres	rustácios	P	contracts	41	Alga		Kappaphyeus sp.
12	Piauçu.	Leporinus sp	27	Mexilha	0	Permo	рети	42	Outras algas		
	Pintado/surubim	Pseudoplathystoma fasciatum / coruscom	20.	Ostra de	mangue	Crass	ostrea rhizophorae	4.3	Outras espécies		
14	Pirapitinga	Colorsoma hiderer	29	Ostra de	Pacifico	Crass	ostrea gigas	44	Outras espécies		
15	Piraruca	Arapaima gigas	30	Outras o	stras			45	Outras espécies		
. Es	pécies por finalidade	de exploração									
	idade	от сариотично				Espé	cies				
						•					
						-					

	FORMULÁRIO	II DO ANEXO I		
	DADOS DO ESTABELECIA	MENTO DE AQUICULTUI	RA	
(Preencher UM FORMULÁRIO para as espé				lado no Formulário I)
1. Finalidade da exploração: [] Ciclo comp	leto [] Reprodução/Larvicultu	ra [] Cria/Recria [] E	ngorda [] Depuração []	Revenda ornamentais [
Recreação	a I Estatisiana I 10a	Min C		
 Quarentena [] Cria para consumo própri Espécies cultivadas: 1. 	o []Extrativismo []Ou ;2.	13.	:4	
5. ; 6.	‡7	; 8		
3. Origem dos animais: Nacional;	[]Importação; [JSelvagem; [JPrópria;	7
Outra:	Trans.		Manager Name of F	75
Primeiro destino dos animais: []Outros estabelecimentos de aquicultura [[Estabelecimento com inspeçi [Outro	io oficial; []Comércio Nacional; [JExportação;
5. Caracterização da Exploração	Touto			
A - Sistema de Produção: 1-Semi aberto; 2-Fecha	do; 3-Semi fechado			
B - Abastecimento: 1-tubulação; 2-canal permeáve				
 C – Local de descarte da água: I-Mesmo corpo de D – Tratamento: Afluente (D1)/Efluente (D2): 1 				vracito da pU- 9. Tanque d
E - Biossegurança I: 1-Livre de animais alheios i	produção?; 2-Assistência técnica	a sanitária?; 3-Controle de tr	ânsito de pessoas e de veicule	os?; 4-Uso de Probiótico o
prebiótico?; 5-Os equipamentos de manejo são de u	so exclusivo da exploração?; 6- U:	sa barreiras para impedir a en	trada e salda de animais nocivi	os?; 7-Realiza desinfecção
8-A exploração pecuária é protegida de inundação?; F – Biossegurança II: 1-Recebe animais vivos/mat		aceba alimonto viva?		
5.1 Reprodução/Larvicultura - As form			tivo, preencher também o iten	5.1.2)
5.1.1 - Matrizes		7.01 7.400 7.000 1000		1.11.11.17.
Tipo das unidades de criação:				
[] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	;F	; Qtd:
[] Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C [] Viveiro Escavado Impermeável: A(); B(); D1; D.	E:; E:	F: ; F	; Qtd: ; Qtd:
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(] Tanque Rede: A(); B(); C(); D1	; D2;	; D2:;	;F	; Qid:
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	; F; F;	; Qtd :
Ciclos por ano:				
Capacidade de produção por ciclo: Tamanho médio das unidades (m³):				
Responsável Técnico s /n 1 - Nome:				
5.1.2 – Formas Jovens				
Tipo das unidades de criação:	772			0.1
Viveiro de superfície: A(); B(); C(); D1 Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C		; E:; E:;	; F	; Qtd:; Qtd:
Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(The state of the s	E: ;F	; Qtd :
[] Tanque Rede: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	; F	; Qtd :
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	;F	; Qtd :
Ciclos por ano: Capacidade de produção por ciclo:				
Tamanho médio das unidades (m³):				
Responsável Técnico s /n - Nome:				
5. Caracterização da Exploração A - Sistema de Produção: 1-Aberto; 2-Semi aberto B - Abastecimento: 1-tubulação; 2-canal permeável C - Local de descarte da água: 1-Mesmo copo de D - Tratamento: Afluente (D1)/Efluente (D2): 1 decantação; 9-Biológico; 10-Outros: E - Biossegurança I: 1-Livre de animais alheios á prebiótico?: 5-Os equipamentos de manejo são de u	; 3-canal impermeável captação; 2-Outro corpo de água; -Nenhum; 2-UV; 3-Cloração; 4-F produção?; 2-Assistência técnics so exclusivo da exploração?; 6- Us	3-Rede de esgoto; 4-Outra un iltro areia; 5-Filtro calcáreo; a sanitària?; 3-Controle de tr	nidade de criação. 6-Filtro Carvão ativado; 7-Co ânsito de pessoas e de veicul	os?; 4-Uso de Probiótico o
8-A exploração pecuária é protegida de inundação?; F - Biossegurança II: 1-Recebe animais vivos/mate		ecebe alimento vivo?		
	30 manipusayao amana 2-10	The state of the s		
5.2 Cria/Recria				
Tipo das unidades de criação: [] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1	100.0	76/07	1200	Orde
Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1 [Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C	; D2: (); D1 ; D3	; E: : ; E:		; Qtd:; Qtd:
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(E: ; F	; Qtd :
[] Tanque Rede: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	; F	; Qtd :
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1 Ciclos por ano:	; D2:	; E:	; F	; Qtd :
Capacidade de produção por ciclo:				
Tamanho médio das unidades (m³):				
Responsável Técnico s[]/n[] - Nome:				
5.3 []Engorda				
Tipo das unidades de criação:	r-a TMAC/	1977	110.000	× 064:
[] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1 [] Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C	; D2: (); D1 ; D3) E:	- ; P	; Qtd: ; Qtd :
Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(E: ; F	; Qtd :
Tanque Rede: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	; F	; Qtd ;
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1	; D2:	; E:	; F	; Qtd:
Ciclos por ano:				
Tamanho médio das unidades (m³):				
Responsável Técnico s /n - Nome:				

FORMULÁRIO II DO ANEXO I DADOS DO ESTABELECIMENTO DE AQUICULTURA (continuação)

5. Caracterização da Exploração A - Sistema de Produção: 1-Aberto; 2-Semi aberto; 3-Fechado; B - Abastecimento: 1-tubulação; 2-canal permeável; 3-canal imp C - Local de descarte da água: 1-Mesmo corpo de captação; 2-4 D - Tratamento: Afluente (D1)/Efluente (D2): 1-Nenhum; 2-decantação; 9-Biológico; 10-Outros: E - Biossegurança 1: 1-Livre de animais alheios à produção?; prebiótico?; 5-Os equipamentos de manejo são de uso exclusivo (8-A exploração pecuária é protegida de inundação?; F - Biossegurança II: 1-Recebe animais vivos/material de multip	ermeável Outro corpo de UV; 3-Cloração 2-Assistência (da exploração?;	água; 3-Rede de esgoto ; 4-Filtro areia; 5-Filtr écnica sanitária?; 3-C 6- Usa barreiras para i	ro calcáreo; 6-Filtro Ci ontrole de trânsito de p mpedir a entrada e saíd	arvão ativado; 7-Co pessoas e de veículo	s?; 4-Uso de Probiótico
5.4 Quarentenário					
Tipo das unidades de criação: [] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1	; D2:	+1	04	: F	: Otd:
Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1	, 1941	: D2:	: E:		; Old :
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(); C(); D1		; D2:	; E:	F	: Oid :
Tanque Rede: A(); B(); C(); D1	: D2:	; E:	3.511	- F	; Otd :
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1	: D2:	; E:		:F	: Otd :
Ciclos por ano:	-4111111	3.00		-110	
Capacidade de produção por ciclo:					
Tamanho médio das unidades (m³):					
Responsável Técnico s[/n - Nome:					
5.5 []Outros:					
Tipo das unidades de criação:					
[] Viveiro de superficie: A(); B(); C(); D1	; D2:	;1	B)	;F	; Qtd:
[] Viveiro Escavado Permeável: A(); B(); C(); D1	XX	; D2:	; E:	; F	; Qtd :
[] Viveiro Escavado Impermeável.: A(); B(); C(); D1	1	; D2:	; E:	; F	; Qtd:
[] Tanque Rede: A(); B(); C(); D1	_; D2:	; E:		; F	; Qtd:
[] Reservatório: A(); B(); C(); D1	_; D2:	; E:		; F	; Qtd:
Ciclos por ano:					
Capacidade de produção por ciclo: Tamanho médio das unidades (m³):					
Responsável Técnico s[]/n[] - Nome:					
responsares recinco at part 1- resines					

ANEXO II

	(registro mer		e Registro rês últimos					le produção)	Mês/ano
Proprie									•
	e início do ci	clo de pr	odução:		Qu	antidac	de de	animais:	
Aquisi	ção de Alim	entos e A	Aditivos e P	rodu	tos (1-vivo); 2-raç	ção; 3	3-aditivo; 4-produto)
Tipo	Nome		Quantida	ıde		Lote/	partic	la	Data
	ção de Prod	utos							
Nome			Lote/P	artida	Quar	ntidade	_	Local de aplicação	Data
							_		
							_		
	,								<u> </u>
	e da Água (1							o – indicar local)	
Tipo		Anális	e Realizada	ì	Resu	ltados (Obtid	os	Data
									<u> </u>
	as de Mane ção; 6-assist					2-limp	eza;	3-desinfecção; 4-qu	iarentena; 5-
Tipo	Obs.								Data
	ro de transit gem pode sei							egresso; 3-povoame lade	ento)
Tipo	Espécie		Quantida	ide	Origem*			Destino	Data
							\neg		
Morta	lidade								
Espéci	e	Q	uantidade	Loc	al	Ob	s.		Data
Sinais	Clínicos, Do	enças e	Infecções						
Sinal/I	Doença/Infecç	ão D	iagnóstico (oficia	l, não ofic	ial)	Trat	amento	Data
		$\Box \Box$							
Nome	legível e assi	natura do	responsáv	el pela	s informa	ções:			

ANEXO III

FORMULÁRIO DE ORIGEM DE PESCADO ORIUNDO DE AQUICULTURA DESTINADO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

S.	I - D	ADOS DO	PRODUTO	OR:		
1. Nome ou Razão Social:						
2. Endereço:	:					
3. Registro de Produto junto	o ao OESA:					
4	II – DADO	S DA RET	TRADA/DE	SPESCA:		
4. Método de Produção*:	☐ Cultivo		□ Ex	tração		
5. Localização*:						
6. Condição da retirada*:	☐ Liberad	a		☐ Liberad	a sob con	dição
7. Espécie (s) retirada/despescada (s) e respectivas quantidades	Nome C	omum	Nome Científico			Quantidade (unidades ou peso)
8. Data da	9. Horário o	da	10. Identif	icação do	11. Nun	nero do Boletim
Retirada/Despesca:	Retirada/De	espesca:	Lote (n°): de Pro		de Prod	ução:
Ш-	- DADOS DO	DESTIN	O DA MAT	ÉRIA-PRI	MA:	
12. Razão Social:						
13. Endereço:						
14. Registro do Estabelecim	nento (nº):	15. Data	da recepção		6. Horário ote:	da Recepção do
*Preencher apenas no caso	de retirada de	moluscos	bivalves			

Local e Data do Preenchimento Responsável pelo preenchimento

ANEXO IV

		Boletim d	e Produ				
				Número	r:		
Código do estabelecime		775 41 1	20		4410 34		30 32
A Matéria Prima dará o Nome do responsável po			o a com	ércio nacional; []	Destu	nado á expo	rtação
[]SVO / []Outro: ()Prod			enico: ()	Médico veteriná	rio ha	hilitado	
ПатогПевис	ator range	Dados da			10	Ollivado	
Responsável técnico []s	/[]n: Nome_	7	177	;			
Registro Profissional:							
Quantidade total de anir					ote:		
Realiza Monitoramento			tes? []s/[]n			
[]Corantes: ()Verde Ma []Metais Pesados: ()Chu			()Arsên	io OOutro			
	ntimicrobiano			[]Furanos;	I	PCBs;	[]HPAs;
[]Outro			9		107	720	Mil S
Frequência: []1x por Ci	clo;[]Outra						
Realiza monitoramento	de micro-org	anismos patog	ênicos d	e interesse em sa	iúde p	ública? ∏s/[ln
[]Salmonela;	[]Micro-org			revistos	no		PNCMB*;
[]Outros							
Frequência: [] 1x por Ci	iclo; [] Freque						
Od decembraia au	× am a	Dados do Lo			1 D.	7	
Origem dos animais que	e compõem o Estabelecime				J Pro icípio)Outro
Município	Estabeleenne	iito. (JIVIN	ZSIIIO IVIGII	Terpre	, (Journ
[]Outra:				30			
Data de início do ciclo d	de produção d	lo lote:		Mortalidade		estimada	do
				lote:			
Quantidade de animais				** * * * * * * * * * * * * * * * * * * *		-	
Os animais foram subm Os animais foram arraço					a	; hora	
Despesca:		presentação da		The state of the s			
Início: data ; hora		Animais Vivos		i i i i i i i i i i i i i i i i i i i			
Fim: data; hora_		Animais Inser		dos: imersão er	n ági	ua com gel	lo? []s/[]n
		utro:		-		2-50.00 	Voice vee
	200	Processamento Outro)	prévio		autorizado	:()Sangria;
Doenças e infecções di			ureza de	diagnóstico			
Doença/Infecção	Diagnóstic			Data	do	Mortalidad	de
Donya	laboratório			diagnóstico	77.8%		
		ab. Oficial ()L	ab não				
	oficial		8. 85				
		ab. Oficial ()L	ab não				
	oficial	ab. Oficial ()L	ah não		-)	
	oficial	ab. Official OL	ad Hao				
Produtos veterinários,	- Commence of the Commence of	e afins e dem	ais subs	tâncias química	s utili	zadas dura	nte o ciclo
de produção do lote							
Nome comercial do pro	duto		_	Data de	aplic		
				Início		Fim	
Nome de	legível	e as	ssinatura	ı do	res	sponsável	pelas
informações:	(SAMAMASAA	1800 and	ALTO CHARLING	Sii Perston		# 0.0000 # 0.0000 m	C. Marchael
=							
1730							

^{*}Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves



Via Nº:	
Form-In N°:	

Ministério da Pesca e Aquicultura

Logotipo do órgão executor de sanidade agropecuária

Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura

Departamento de Monitoramento e Controle

Coordenação-Geral de Sanidado Pesqueira

ANEXO V

		FO	RM-IN - FORM	MULÁRIO INICI	AL DE INVESTIGAÇÃO	ÃO DE DOENÇAS DE ANIMAIS AQUÁTICOS
L NÚMERO DO FOC	O/SUSP	EITA	(07)15		7/32 (1554) - 31/4	W 94 180 W W 85 88 25
Código do municipio 10 BGE:	LIP:	Nº do foco/suspeita	no municípies		Descrição da suspeita q	que motivou a notificação/ motivo que levou à notificação:
Ds produtos são origina Sim <u>D</u>	rios de in Não	portação e estão em g	eriodo de quarer	ntena?	W.	
NÚMERO DO FOC	O/SUSP	EITA DE ORIGEM	que originos a	investigação)		
Código do município no JBGE:	UP:	Nº do foco/suspeita estado:	no N° do f	oco/suspeita no	Descrição da suspeitu q	que motivou a notificação/ motivo que lecou à notificação:
Origem da notificação: Proprietário		□ Serviço oficial	o Te	rocires	Médico veterin	inário habilitado
Data e bora da notificaç	ño:			Data e hon	a da visita à propriedade:	
1_1_1	10-12	2		- V		
3.1. IDENTIFICAÇÃ	DA PR	OPRIEDADE				
Código da propriedade na PGA:			CPF do responsável:	Observaçõe	es que visem auxiliar na ic	identificação da propriedade:
3.2. IDENTIFICAÇÃO				11000	21 24 34 34 34 34 34 34 34 34 34 34 34 34 34	
Nome do local:		idiga da município no		Observação	es que visem auxiliar na ic	identificação da área de extrativismo;
indereço (premeher lan 13. GEORREFEREN Latitude ponto 1: L. SINAIS CLINICOS	CIAMEN	TO (preencher em gr Longitude pont	nu decimal e no i:	datum WGS84) Latitude pont	o 2 (quando aplicável):	Longitude ponto 2 (quando aplicável):
Anexar registros fotográ	iens (case	possivel).				
5. SUNPEITA CLÍNIC	A S					
. CRONOLOGIA DO	FOCO	-			A DATE OF THE STATE OF THE STAT	
nicio provável do foco/	suspeita si	Evento egando informação do			Data / bora	Assinale quando não bouver informações sobre o item
roprietário/responsável nicio provável do foco/	terceiros		terinário official			D
otificação ao serviço o						
isita inicial	retent-					D.
ntendição da propriedad	e					0
Desinfecção da propried						0
vestoriecção da propried		nio.				0
Coleta de amostra	- ARTHUR					0
Partie de del monte	ca taloc					

Último lote com sintomatología clínica

	DVÁVEL ORIGEM DA SUSPEITA	_							
	Hem		Item						
0	Âgua de abastecimento da propriedade	- 0	Alimento vivo (Artêmia, Poliquetas, etc.)						
(2.	Animais vivos adquiridos no país		Alimento						
0	Animais vivos importados	n n	Förnites (veiculos, instrumentos, etc.)						
0	Introdução de produtos não viáveis de animais aquáticos	D	Transmissão vertical (via ovos ou gametas infectados)						
	Contato com animais silvestres	D	Vetores						
g.	Estabelecimento vizinho infectado/suspeito	in in	Não identificada						
C.	Outra, especifique:	101	THE ACCOUNT OF THE PARTY OF THE						

	Ingresso								
Propriedade	Municipio	UE	Identificação das espécies, produtos e/ou subprodutos	Quantidade (un/kg)	Documento de trânsito (se aplicável)*				

^{*} GTA, CIS-E, etc.: especificar o número de série, expedidor e demais informações de interesse.

Egresso Propriedade	Municipio	UF	Identificação das espécies, produtos e/ou subprodutos	Quantidade (un/kg)	Documento de trânsito (se aplicável)*
					i

^{*} GTA, CIS-E, etc.; especificar o número de série, expedidor e demais informações de interesse.

9. DADOS POPUL	ACIONAIS				
Defino qual a unido	de de medida que será utilizada para de :: Quilogramas (kg)	erição do campo:			
D Unidades	□ Quilogramas (kg)	□ Toneladas			

1º via Unidade Veterinária Local 2º via Laboratório 3º via SEMOC/MPA

Página 4 de 5

			448							Quan	itidades
Espécie [†]	Policetro,	Finalidade	Attividade principal*	Sist. Crinção*	Sist. Produção	Origem	Existentes	Mortalidade estimada (%)	Sacrificados	Destruidos	Examination
	_										
	-										
	_										

- Espécie: informe o nome cientifico da espécie. As limbas não utilizadas deverão ser marcadas com um traço.

 2 Policultivo: utilizar números para identificar espécies que são cultivadas em regime de policultivo.

 3 Finalidade: [1] Reprodução:Larvicultura; [2] Cria/Recria; [3] Engorda; [4] Ciclo completo; [5] Depuração; [6] Revenda de ornamentais; [7] Recreação; [8] Quarentena; [9] Criação para consumo próprio; [10] Área de Estrativismo; [11] Outros (especificar no cumpo observações).

 4 Atividade principal: Menque com um X a principal atividade tecnificada realizada na propriedade.

 5 Sistema de Criação; [1] Viveiro, [2] Tanque escanado/terra/alvenaria, [3] Raceway (fluxos continuo), [4] Tanque de recirculação, [5] Tanque-rede/gaiolás, [6] Fundo (mohascos), [7] Suspenso (mohascos), [8] Outros (especificar em observações).

 6 Sistema de Produção: [A] Aberto, [S/A] Semi-aberto, [F] Fechado ou [S/F] Semi-fechado.

 7 Origem [N] Origem de outra propriedade nacional: [1] Origem de importação; [1] Origem da mesma propriedade; ou [SR] Sem registro.

rtivo do tratamento	Nome consercial do pro	odute Parti	ida/Lote	Labora	atòrio produter	Data da aplicação	
						1	
	_	_		_			
acinas, medicações, probi	óticos, etc.						
COLETA DE AMOST	2000000	sintomas			Tipe de		
Descrição da amostr	(Sim on N		Local de origem		conservação	Temperatura de envio	Número de lacre
1							
2							
6							
ndicar o material coletado	(animal inteiro, tecido, san	gue hemolinfa,	pleópodo, etc.), lote, i	dade de PL, p	eso e outras informa	pões de interesse.	il.
OBSERVAÇÕES							
MÉDICO VETERINA DIDE:	RIO OFICIAL RESPONS	AVEL PELO	PREENCHMENTO	E COLETA	DE AMOSTRAS CRMV/	UF:	
ndereço institucional:					Municig	ia/UE:	
ndereço de correio eletrôni	co (e-mail);				CEP:		
elefone fixo com DDD:		Telefone cel	ular com DDD:		Fax con	DDD:	
ata e hora da visita à prope	iedade / área de extrativismo	00					
arimbo e assinutura:							
a Unidade Veterinária Loci	al 2" via Laboratório 3" via SE	ЕМОС/МРА					Página 1 de 4
ia Unidade Veterinária Loc	al 2° via Laboratório 3° via SE	ENOC/MPA			d salabarani	Via N*:Form-Com N°:	
ia Unidade Veterinária Loci	al 2º via Laboratório 3º via SE	ENGC/MPA		oo do órgão			
	al 2º via Laboratório 3º via SE	ENDOINPA		oo do órgão nidade agroj			
Ministério			de sar				
Ministério cretaria de Monitorame	da Pesca e Aquicultura	t e Aquicultur	de sar				
Ministério cretaria de Monitorame Departamento d	da Pesca e Aquicultura nto e Controle da Pesca	ı e Aquicultu trole	de sar		pecuária		
Ministério cretaria de Monitorame Departamento d	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con seral de Sanidade Pesqu	ı e Aquicultur trole ueira	de sar	nidade agrop	ANEXO VI	Form-Com N ² ;	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento d Coordenação-C	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM	ı e Aquicultur trole ueira	de sar	nidade agrop	ANEXO VI		
Ministério cretaria de Monitorame Departamento d Coordenação-C	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM	ı e Aquicultur trole ueira	de sar	nidade agrop	ANEXO VI	Form-Com N ² ;	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento d Coordenação-C	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM	ı e Aquicultur trole ueira	de sar	nidade agrop	ANEXO VI	Form-Com N ² ;	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento o Coordenação-C . FORM-In RELACIO timero:	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM	ı e Aquicultur trole ueira	de sar	nidade agrop	ANEXO VI	Form-Com N ² ;	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento d Coordenação-C FORM-In RELACIO imero: 1. IDENTIFICAÇÃO N	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con seral de Sanidade Pesqu FORM-COM	n e Aquicultur trole ueira FORMUL	de sar	eMENTAR	ANEXO VI DE INVESTIG	Form-Com N ² ;	
Ministério retaria de Monitorame Departamento de Coordenação-C FORM-In RELACIO mero: 1. IDENTIFICAÇÃO digo da Nopriedade na	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con seral de Sanidade Pesqu FORM-COM	i e Aquicultur trole ueira FORMUL	de sar	eMENTAR	ANEXO VI DE INVESTIG	Form-Com N [©]	
Ministério retaria de Monitorame Departamento de Coordenação-C FORM-In RELACIO imero: 1. IDENTIFICAÇÃO N popiedade na	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con seral de Sanidade Pesqu FORM-COM	n e Aquicultur trole ueira FORMUL	de sar	eMENTAR	ANEXO VI DE INVESTIG	Form-Com N [©]	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento de Coordenação-Co FORM-In RELACIO imero: 1. IDENTIFICAÇÃO i bdigo da opriedade na GA:	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM NADO DA PROPRIEDADE ome da propriedade:	e Aquicultur trole leira FORMUL CPF do responsávet	ARIO COMPLE Nome do Mé	eMENTAR dico Veterinà	ANEXO VI DE INVESTIG	AÇÃO DE DOENÇAS DE A	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento de Coordenação-Co FORM-In RELACIO imero: 1. IDENTIFICAÇÃO i bdigo da opriedade na GA:	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con seral de Sanidade Pesqu FORM-COM NADO DA PROPRIEDADE ome da propriedade	e Aquicultur trole leira FORMUL CPF do responsávet	ARIO COMPLE Nome do Mé	eMENTAR dico Veterinà	ANEXO VI DE INVESTIG	Form-Com N [©]	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento o Coordenação-C FORM-in RELACIO úmero: 1. IDENTIFICAÇÃO odigo da oppriedade na GA. 2. IDENTIFICAÇÃO ome do local.	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM NADO DA PROPRIEDADE ome da propriedade:	e Aquicultur trole ueira - FORMUL CPF do responsável ITVISMO	de sar	eMENTAR dico Veterinà que visem a	ANEXO VI DE INVESTIG usoliar na identifica	AÇÃO DE DOENÇAS DE A	
Ministério cretaria de Monitorame Departamento o Coordenação-C FORM-in RELACIO úmero: 1. IDENTIFICAÇÃO odigo da oppriedade na GA. 2. IDENTIFICAÇÃO ome do local.	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM NADO DA PROPRIEDADE ome da propriedade: DA AREA DE EXTRA1 Código do municipio no	e Aquicultur trole ueira - FORMUL CPF do responsável ITVISMO	de sar	eMENTAR dico Veterinà que visem a	ANEXO VI DE INVESTIG usoliar na identifica	AÇÃO DE DOENÇAS DE A	
Ministério retaria de Monitorame Departamento de Coordenação-Co FORM-In RELACIO imero: 1. IDENTIFICAÇÃO i digo da opriedade na o	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM NADO DA PROPRIEDADE ome da propriedade: DA AREA DE EXTRA1 Código do municipio no	ce Aquicultur trole leira FORMUL CPF do responsável IIVISMO	ARIO COMPLE Nome do Mé Observações Observações	eMENTAR dico Veterinà que visem a que visem a	ANEXO VI DE INVESTIG usoliar na identifica	AÇÃO DE DOENÇAS DE A	
Ministério retaria de Monitorame Departamento de Coordenação-Co FORM-In RELACIO Imero: 1. IDENTIFICAÇÃO i Idigo da Ippriedade na IA: IDENTIFICAÇÃO i Idigo da Idigo	da Pesca e Aquicultura into e Controle da Pesca le Monitoramento e Con ieral de Sanidade Pesqu FORM-COM NADO DA PROPRIEDADE ome da propriedade: DA ÁREA DE EXTRA1 Cádigo do municipio no bém, quando aplicável, co	ce Aquicultur trole leira FORMUL CPF do responsável IIVISMO	ARIO COMPLE Nome do Mé Observações Observações	eMENTAR dico Veterinà que visem a que visem a	ANEXO VI DE INVESTIG usoliar na identifica	AÇÃO DE DOENÇAS DE A	

	DOENÇA				
Suspeita inic	cial confirmada		Outra (descrever em observação)	☐ Orige	em não identificada
CRONOLOG	IA DO FOCO Evento		1 7	Data / hora	Assinale quando não houver informações sobre o iten
interdição da pro	0120000	4		ala / Hora	Assinate queituo nao nouver anormações soure o nem
Desinfecção da p	ropriedade				
Abate sanitário/d	estruição/sacrificio				
Último late com s	intomatologia clinica				
Desinterdição da	propriedade				
Ingresso	TAÇÃO DE ANIMAI	IS, SEUS PI	Identificação das especies,	Ultimas movimentações o	desde o início do foco) Documento de trânsito (se aplicavel)*
	TAÇÃO DE ANIMAI	IS, SEUS PI	RODUTOS E SUBPRODUTOS (iltimas movimentações o	lesde o inicio do foco)
ngresso	- 120	* 4			7/(
Ingresso Propriedade	Municipio	UF	Identificação das espécies, produtos e/ou subprodutos		7/(
Ingresso Propriedade A. CIS-E, etc.: espo	Municipio soficar o número de séne,	UF expedidor e de	Identificação das espécies,	Quantidade (un/kg)	Documento de trânsito (se aplicável)*
A CIS-E, etc.: esp 7.2. MOVIMEN	Municipio soficar o número de séne,	UF expedidor e de	Identificação das espécies, produtos e/ou subprodutos produtos e/ou subprodutos emais informações de interesse.	Quantidade (un/kg)	Documento de trânsito (se aplicável)*
Ingresso Propriedade (A. CIS-E, etc.: esp	Município soficar o número de sene. TAÇÃO DE ANIMAI	UF expedidor e da	Identificação das espécies, produtos efou subprodutos emas informações de interesse. RODUTOS E SUBPRODUTOS (interest de la companya de la co	Quantidade (un/kg)	Documento de trânsito (se aplicável)* Jesde o Inicio do foco)
Ingresso Propriedade A CIS-E, etc.: espo 7.2. MOVIMEN Egresso Propriedade	Municipio solicar o número de série, TAÇÃO DE ANIMAI Municipio	ur expedidor e de IS, SEUS PI	Identificação das espécies, produtos efou subprodutos emas informações de interesse. RODUTOS E SUBPRODUTOS (interest de la companya de la co	Quantidade (un/kg)	Documento de trânsito (se aplicável)* Jesde o Inicio do foco)
Ingresso Propriedade (A. CIS-E, etc.: espo 7.2. MOVIMEN Egresso Propriedade	Municipio TAÇÃO DE ANIMAI Municipio Municipio	uF expedidor e de	Identificação das espécies, produtos e/ou subprodutos emas informações de interesse. RODUTOS E SUBPRODUTOS (informações das espécies, produtos e/ou subprodutos e/ou subprodutos emais informações de interesse.	Quantidade (un/kg)	Documento de trânsito (se aplicável)* Jesde o Inicio do foco)

1º via Unidade Veterinária Local 2º via Laboratório 3º via SEMÓC/MPA

Página 3 de 4

			*Inc							Quant	idades
Espécie ¹	Policutivo ²	Finalidade ³	Atividade principal*	Sist. Criação ⁵	Sist. Produção ⁶	Origem ⁷	Existentes	Mortalidade estimada (%)	Sacrificados	Destruidos	Examinados
	+										
		-							-		
	-						-				

^{1 —} Espécie: informe o nome científico da espécie. As linhas não utilizadas deverão ser marcadas com um traço.
2 — Policutivo: utilizar números para identificar espécies que são cultivadas em regime de policutivo.
3 — Finalidade: [1] Reprodução/Larvicultura: [2] CriarRecria; [3] Engorda; [4] Ciclo completo; [5] Depuração; [6] Revenda de omamentais; [7] Recreação; [8] Quarentena; [9] Criação para consumo próprio; [10] Área de Extrativismo; [11] Outros (especificar no campo observações).
4 — Altividade principal: Marque com um X a principal atividade tecnificade realizada na propriedade.
5 — Sistema de Criação: [1] Viveiro. [2] Tanque escarvado/terra/alvenaria, [3] Raceway (fluxo contínuo), [4] Tanque de recirculação, [5] Tanque-rede/gaiolas, [6] Fundo (moluscos), [7] Suspenso (moluscos), [8] Outros (especificar em observações).
6 — Sistema de Produção: [A] Aberio, [S/A] Semi-aberto, [F] Fechado ou [S/F] Semi-fechado.
7 — Ongem: [N] Origem de outra propriedade nacional; [1] Origem de importação; [9] Origem da mesma propriedade; ou [SR] Sem registro.

	produto	omercial do	Parti	da/Lote	Labora	tório produtor	Data da apl	cação
	produto	<u></u>						
	1							
Vacinas, medicações, p	nhiding a	An .					4	
vacinas, meurcayoes, p	obolicus, e	ou.						
O. COLETA DE AMO	STRAS	T.	NAME OF TAXABLE PARTY.	111	- 4		1	III.
Descrição da amos	tra*	Apresenta sin (Sim ou Não)	tomas	Local de origem		Tipo de conservação	Temperatura de envio	Número do lacre
1								
		1						
2								
3								
5				L			L	
"Indicar o material coletado	(animal inteir	o, tecido, sangue/hem	nolinfa, pie	ópodo, etc.), lote, icade	de PL, peso s	outras informações	de interesse.	
"Indicar o material coletado	(animal inteiro	o, tecido, sangue/hem	nolinfa, pie	ópodo, etc.), lote, idade	de PL, peso s	s outras informações	de interesse.	
	(animal inteir	, tecido, sangue/hem	nolinfa, pie	podo, etc.), lote, icade	de PL. peso s	s outras informações	de interesse.	
"Indicar o material coletado	(animal inteir), tecido, sangue/hem	nolinfa, pie	opodo, etc.), lote, idade	de PL peso s	outras informações	de interesse.	
"indicar o material coletado			5755 C. F. Ha. 2000		Discourse transference		LANCOUR TO THE REAL PROPERTY.	
"indicar o material coletado 1. OBSERVAÇÕES 2. MEDICO VETERIN			5755 C. F. Ha. 2000		Discourse transference	COLETA DE AN	OSTRAS	
"indicar o material coletado			5755 C. F. Ha. 2000		Discourse transference		OSTRAS	
"indicar o material coletado 1. OBSERVAÇÕES 2. MEDICO VETERIN			5755 C. F. Ha. 2000		Discourse transference	COLETA DE AN	IOSTRAS UF:	
"Indicar o material coletado 1. OBSERVAÇÕES 2. MÉDICO VETERIN ome: ndereço institucional:	ÁRIO OFI	CIAL RESPONS	5755 C. F. Ha. 2000		Discourse transference	COLETA DE AN	IOSTRAS UF:	
"Indicar o material coletado 1. OBSERVAÇÕES 2. MÉDICO VETERIN omie:	ÁRIO OFI	CIAL RESPONS	5755 C. F. Ha. 2000		Discourse transference	COLETA DE AN	IOSTRAS UF:	
"Indicar o material coletado 1. OBSERVAÇÕES 2. MÉDICO VETERIN ome: ndereço institucional:	ÁRIO OFI	CIAL RESPONS	AVEL F		Discourse transference	COLETA DE AN	IOSTRAS UF:	

1º via Unidade Veterinária Local 2º via Laboratório 3º via SEMOC/MPA